

LEI Nº 2674, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Disciplina a instalação e funcionamento dos Cemitérios Públicos ou Particulares no âmbito do Município de Bambuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação, gestão e utilização dos cemitérios municipais localizados no Município de Bambuí.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

- I - cemitério público: pertencente a pessoas jurídicas de direito público municipal;
- II- cemitério particular: pertencente a pessoas jurídicas de direito privado;
- III- sepultura ou jazigo provisório: sepultura ou jazigo com uso concedido a título provisório e por prazo determinado;
- IV- sepultura ou jazigo perpétuo: sepultura ou jazigo com uso concedido a título perpétuo, por prazo indeterminado;
- V- construção funerária: toda obra executada nos cemitérios, tais como túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes e outros adornos;
- VI- cemitério parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
- VII- cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- VIII- sepultar ou inumar: ato de colocar cadavers humanos e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;
- IX- sepultura: espaço unitário destinado a sepultamentos;
- X- jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;
- XI- gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- XII- urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XIII- ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XIV- columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias;
- XV- traslado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

Art. 3º Os cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos poderão ser:

- I- públicos quando administrados pelo Município.
- II- particulares: quando pertencentes a Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais,

Educacionais e Filantrópicos ou à iniciativa privada.

Art. 4º O estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares somente poderão ser autorizados após concessão do serviço público, precedida de licitação, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A concessão do referido serviço público não exclui a possibilidade de sua execução direta pela Administração Municipal.

Art. 5º Os cemitérios públicos deverão ter caráter funcional de permanência e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados por terceiros, mediante permissão.

§1º Nos cemitérios públicos, o acesso aos serviços deverá ser garantido a todos, sendo proibida discriminação do falecido em virtude de sexo, raça, cor, religião, condição socioeconômica, naturalidade ou nacionalidade.

§2º A Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo fornecimento de urnas funerárias para o atendimento da demanda local com relação aos indigentes, conforme previsão orçamentária da Assistência Social.

§3º O uso temporário de jazigos ficará condicionado ao prévio contrato de cessão, por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados na data do óbito.

§4º Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão “*intervivos*”.

Art. 6º As entidades de caráter assistencial, tais como Associações Religiosas e Grêmios Assistenciais, Educacionais e Filantrópicos e a iniciativa privada, poderão obter do Poder Executivo, permissão para implantação de cemitérios particulares, que atendam as condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- I- estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município de Bambuí;
- II- terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- III- estarem com seus impostos e contas em dia com a Fazenda Pública;
- IV- serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis;
- V- apresentarem quaisquer documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º A instalação e funcionamento do cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, regulados pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução n.º 001 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

§1º Não se permitirá a construção ou o funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios.

§2º Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a

Resolução n.º 335 do CONAMA, de 3 de abril de 2003, ou outra que vier a substituí-la.

§3º Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

§4º Também serão aplicadas quanto aos cemitérios já existentes, e aos em processo de ampliação, medidas de adequação às Resoluções n.º 001 e n.º 335 do CONAMA.

Art. 8º A área destinada ao cemitério deverá ter sua dimensão aprovada pela Prefeitura Municipal, e sua localização a mais de 200 (duzentos) metros de distância de qualquer residência.

Art. 9º Os cemitérios deverão ser dotados das seguintes instalações mínimas:

- I- câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;
- II- portaria, pequeno depósito e sanitários;
- III- escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;
- IV- acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária;
- V- estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento), da área do cemitério;
- VI- muro de alvenaria ou alambrado de fechamento na altura mínima de 2 metros em todo o perímetro do cemitério;
- VII- iluminação interna em toda área e em todas dependências;
- VIII- acessibilidades às pessoas portadoras de deficiências físicas e necessidades especiais, em toda área do cemitério, quanto nas dependências: salas, banheiros, depósitos e outras dependências que possam emergir.

Art. 10. As câmaras mortuárias somente deverão ser instaladas nas áreas cobertas dos cemitérios.

Art. 11. Os cemitérios deverão apresentar, uma faixa verde “*non aedificandi*” e isolamento de 05 (cinco) metros de largura, externa ao seu perímetro, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 12. Devem ser reservados em todos os cemitérios um mínimo de 10% (dez por cento), de jazigos destinados a indigentes, respeitando-se os padrões de salubridade, segurança e adequação ambiental.

Art. 13. São proibidas as covas rasas, salvo por determinação da autoridade judiciária, por prazo de sepultamento não superior a 7 (sete) dias.

Art. 14. São vedados:

- I- a instalação de adornos na borda dos jazigos ou outros adereços que prejudiquem a manutenção;



II- a colocação de flores artificiais e utilização e vasos similares;

III- tratamento diferenciado a jazigos específicos.

Art. 15. No cemitério não é permitido:

I- trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II- prática de atos de vandalismo ou desrespeito aos mortos, considerados crimes;

III- subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV- danificar os monumentos e lápides;

V- arrancar plantas e flores ornamentais;

VI- furtar ou retirar objetos das sepulturas;

VII- prática de atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

VIII- fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

IX- afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

X- efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XI- jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério.

Art. 16. Devem ser respeitados prazos de sepultamento e exumação para a completa decomposição e esqueletização do cadáver, conforme regulamentação do CONAMA:

I- para a venda ou utilização de sepulturas em caráter rotativo;

II- nas sepulturas destinadas a indigentes.

Parágrafo Único. Nos casos de exumação por razões médico-legais, esses prazos podem ser alterados a critério da autoridade judiciária.

Art. 17. Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, ficando as soluções para o caso ao encargo da autoridade pública competente.

Art. 18. Nenhum cadáver será sepultado no cemitério sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito emitida pelo cartório competente.

Art. 19. Será de responsabilidade da administração do cemitério:

I- registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, "*causa mortis*", dia e hora, bem como o número das sepulturas;

II- exigir e arquivar os atestados de óbito;

III- determinar horários adequados quanto à abertura e fechamento do cemitério;

IV- numerar quadras e os locais destinados às sepulturas, bem como georreferenciar todos os jazigos para assegurar a sua localização;

V- zelar pela manutenção das placas de identificação nos locais corretos, em todos os jazigos;

VI- garantir que os corpos exumados de indigentes sejam sepultados em urnas funerárias, em respeito ao princípio da dignidade humana e o direito à saúde dos moradores próximos dos cemitérios;



VII- determinar dia e hora para a realização da exumação de indigentes, que deve ser acompanhada por perito.

Art. 20. É dever específico da administração dos cemitérios zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se de interesse público e responsabilidade de toda a população o respeito a esta Lei.

Art. 21. Caso venha a ser implantado o Instituto Médico Legal (IML) no âmbito do Município de Bambuí, fica assegurado que os corpos sem identificação deverão ficar guardados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo que o sepultamento dos mesmos só poderá ocorrer mediante a certidão oficial de registro de óbito.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto nos artigos 255 a 292, da Lei Municipal n.º 681, de 05 de junho de 1978, que instituiu o Código de Postura Municipal.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 09 de setembro de 2021.

Olívio José Teixeira
Prefeito municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 09 / 09 / 2021

Ass.: Renata Araújo Rodrigues Souza
Gerente de Gabinete

Disciplina a instalação e funcionamento dos Cemitérios Públicos ou Particulares no âmbito do Município de Bambuí e dá outras providências. Projeto de Lei nº 31/2021, Olívio José Teixeira - Prefeito Municipal.